



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO – SMT

Av. Sérgio Henn, Nº 635 – Aeroporto Velho – CEP 68020-000 – Santarém-PA

CNPJ: 05.182.233/0011-48

## PARECER JURIDICO Nº 035/2023/PJ/SMT

SANTARÉM-PA, 31 DE JULHO DE 2023.

**INTERESSADO: DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS-DCL  
SRA. MARIELLE ROSA**

**ASSUNTO: EMISSÃO DE PARECER SOBRE RENOVAÇÃO CONTRATUAL PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS, PERMANENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SMT.**

### **I – DO RELATÓRIO:**

A Divisão de Licitações e Contratos, vinculada a esta Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito-SMT, submete para análise e parecer sobre os aspectos legais quanto a renovação contratual com a empresa **Locadora de Veículos Nova LTDA, CNPJ nº 17.302.675/0001-98**, que inicialmente teve contrato firmado por 12 (doze) meses com esta Secretaria sob o nº 016/2022-SMT, Adesão a Ata de Registro de Preços nº 004/2022-SEMAG, onde se denota a possibilidade de ser prorrogado nos termos da Lei nº 8.666/93, por meio exclusivo de termo aditivo e tendo por objeto a contratação de empresa para locação de veículos leves e pesados, permanentes, para atender as necessidades da SMT.

Esse é o sucinto relatório, passo ao parecer.

### **II- ARGUMENTOS PRELIMINARES:**

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

**O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.**

Ademais, o que veremos adiante, está dentro dos permissivos legais, não adentrando no juízo de valor dos servidores que atuaram.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO – SMT

Av. Sérgio Henn, Nº 635 – Aeroporto Velho – CEP 68020-000 – Santarém-PA

CNPJ: 05.182.233/0011-48

## **III – DO DIREITO:**

O contrato em análise sob o nº 016/2022-SMT, inicialmente possui vigência de 12 (doze) meses, e conforme seus próprios termos, existe a previsão do presente termo ser prorrogado por igual período, conforme versa a cláusula contratual segunda- VIGÊNCIA, ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO, item 2.1.

É neste sentido que vieram os autos a esta assessoria no intuito de se verificar sua legalidade, bem como, sua viabilidade, visto tratar-se de objeto que visa atender ao interesse público, através da SMT, ao desempenhar suas atribuições precípuas e com fins a garantir o bom funcionamento da respectiva estrutura e serviço público, que são contínuos, permanentes e essenciais e uma vez paralisados trará prejuízos.

Em análise ao caso concreto temos, que o objeto do presente contrato ainda se encontra vigente, o que permite a sua alteração, além de que o contratado se manifestou pela sua renovação, por meio da carta de aceite.

Há de convir, que sobre o prazo, a Lei nº 8.666/93 **autoriza a modificação contratual, desde que devidamente previstas no instrumento inicial**, e se devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente, é neste contexto que se deve restringir a análise em questão. Assim o art. 57 do referidodiploma legal traz os seguintes textuais:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - Aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Verifica-se que no caso em lume tal proposição está devidamente prevista no contrato original firmado com a empresa vencedora (nº 016/2022- SMT, cláusula contratual SEGUNDA, item 2.1). É de se observar ao fato da empresa manter as mesmas condições de habilitação e preços inicialmente contratados, além da pesquisa de preços acostada aos autos, o que demonstra e preserva o princípio da economicidade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO – SMT

Av. Sérgio Henn, N° 635 – Aeroporto Velho – CEP 68020-000 – Santarém-PA

CNPJ: 05.182.233/0011-48

## Ademais temos as seguintes conclusões:

A empresa em questão, encontra-se de forma regular com suas obrigações tributárias, trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS, conforme certidões anexos; Relatório do fiscal do contrato para prorrogação do prazo de vigência; Carta de interesse da empresa em renovação ao contrato; Nota de empenho; Nota fiscal eletrônica de prestação de serviços; Reserva orçamentária; Cotação de preço; Justificativa de prorrogação de prazo por igual período do 1º termo aditivo ao contrato 016/2023/SMT; Autorização do ordenador de despesas e Minuta do primeiro termo aditivo ao contrato.

Convém mencionar que, pelo fato do objeto em questão tratar-se de serviço contínuo para a Administração Pública, este não deve ser interrompido e ou suspenso.

Por conseguinte, já existem julgamentos de Tribunais de Contas entendendo que a prorrogação de prazo nestes casos é plenamente possível, vejamos:

**ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE SER ADOTADA, NAQUELE COLENDO TRIBUNAL, A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO DISPOSTO NO INCISO II, DO ARTIGO 57, DA LEI FEDERAL NUMERO 8.666/93, EM SUA ATUAL REDAÇÃO, A FIM DE QUE ASSITUAÇÕES DE FORNECIMENTO CONTÍNUO ENCONTREM MELHOR SOLUÇÃO DE EXECUÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos. O E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 07 de junho de 2006, pelo voto dos conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, relator, Antônio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, em preliminar, conheceu da consulta formulada. Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do relator juntado aos autos, deliberou responder-lhe no sentido de que, após a análise de cada caso em particular, **poderão ser reconhecidas situações em que há um contexto de fornecimento contínuo, nas quais poderá haver uma interpretação extensiva do art. 57, II, da lei de licitações, para o fim de ser admitida a prorrogação de prazo prevista naquele dispositivo legal, desde que essas situações sejam devidamente motivadas pela administração** e que sejam atendidas as condições cujos aspectos foram desenvolvidos no corpo do voto do relator. Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho (04.07.2006). Órgão Julgador: Pleno. Parecer: TC 000178/026/06 – consulta.

**O caráter contínuo de um serviço é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.** Tribunal de Contas da União. (Acórdão nº 132/2008, 2ª Câmara).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO – SMT

Av. Sérgio Henn, N° 635 – Aeroporto Velho – CEP 68020-000 – Santarém-PA

CNPJ: 05.182.233/0011-48

Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a plena possibilidade da alteração do prazo inicialmente pactuado, por entender que preencheu os requisitos legais estabelecidos na Lei nº 8.666/93, respeitando-se a especificidade do caso concreto, nos moldes do artigo 65, da Lei nº 8.666/93.

## **II –CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, e por tudo que consta aos autos, a manifestação desta Procuradoria Jurídica é **FAVORÁVEL** a prática do ato, se obedecidas às recomendações legais expostas, para que se dê prosseguimento ao aditamento do contrato 016/2022-SMT com a empresa **LOCADORA DE VEÍCULOS NOVA LTDA**, e para que sejam preenchidos os requisitos da Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93.

Esta Assessoria, atesta que este parecer não vincula o ato da autoridade gestora, que possui a discricionariedade para que de forma diversa seja entendido/praticado o ato de gestão.

Retornem-se os autos para a Divisão de Licitação, Contratos e Convênios para as providências cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

FLAVIA RAFFAELA PEREIRA  
LEAL:94170053249

Assinado de forma digital por FLAVIA RAFFAELA PEREIRA  
LEAL:94170053249

**Flávia Raffaella Pereira Leal**  
**Consultora Jurídica Municipal**  
**Decreto nº 036/2021 - OAB/PA Nº 24.280**